



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 91-20.2016.6.02.0017

ACÓRDÃO N.º 11.939
(11.10.2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 91-20.2016.6.02.0017.

RECORRENTE : COLIGAÇÃO “JUNTOS SOMOS MAIS FORTES 2”
(PSC/PR/PRTB/PRB/PPS).
ADVOGADO : José de Barros Lima Neto, OAB/AL 7.274 e outros.
RECORRIDO : COLIGAÇÃO “COMPROMISSO COM O POVO II”
(PP/PDT/PT/PSL/PHS/PMN/PTC/PPL)
ADVOGADO : Yasmim Maria Alves da Silva, OAB/AL 13.280
RELATOR : **DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO/AL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. CARGO DE VEREADOR. DRAP INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE DE SE CANDIDATAR. RECURSO CONHECIDO PARA LHE DAR PROVIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso eleitoral, para dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
11 de outubro do ano de 2016.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES - PROCURADORA REGIONAL
ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 91-20.2016.6.02.0017

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral manejado pela Coligação COLIGAÇÃO “JUNTOS SOMOS MAIS FORTES 2” (PSC/PR/PRTB/PRB/PPS), em face de sentença do Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que deferiu o Pedido de Registro de Candidatura de Edjunior Leocádio dos Santos, candidato ao cargo de vereador do Município de Barra de Santo Antônio pela própria Coligação Impugnante.

Na peça impugnatória a Recorrente se insurge contra seu próprio filiado, alegando que a convenção do PTC, realizada no dia 05/08/2016, seria nula.

Em Sentença, o juiz de primeiro grau entendeu por deferir o Registro, alegando que este Tribunal teria anulado a Convenção do PTC do dia 29/07/2016, de modo que o Registro deveria ser deferido.

Houve Recurso às fls. 58/63, onde a Recorrente alega que a convenção do PTC, realizada em 05/08/2016, que deliberou pela participação do PTC na Coligação Recorrida seria nula.

Contrarrrazões às fls. 73/80.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo não conhecimento do recurso, em razão de que a Coligação Recorrente se insurge contra os interesses de seu próprio candidato, o que revela sua falta de interesse recursal.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 91-20.2016.6.02.0017

- VOTO.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos para sua admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de revestir-se de forma e conteúdo adequado à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Os presentes autos retratam um verdadeiro tumulto processual, que precisa ser devidamente saneado por este Tribunal.

A coligação Recorrente incia o tumulto ao impugnar a candidatura de um de seus correligionários, como se ele integrasse a coligação adversária, “Compromisso com o Povo 2”. O que também é por demais esdrúxulo é que a Coligação Recorrida adota o adversário e passa a defender seus interesses, ignorando tratar-se de alguém que se lança candidato pela Coligação “Juntos Somos Mais Fortes 2”.

E como se não bastasse o juiz de primeiro grau defere o registro de candidatura de Edjunior Leocádio dos Santos, como se ele tivesse sido escolhido na convenção do dia 05/08/2016, quando, na verdade, foi escolhido para se candidatar na convenção anulada de 29/07/2016.

Diferentemente do Ministério Público, entendo que o Recurso precisa ser conhecido, inobstante a impertinência do Recurso. O que sucede no caso vertente é que se precisa enfrentar questões de ordem pública, relacionadas à lisura das eleições em Barra de Santo Antônio.

Acaso o recurso não seja conhecido o Sr. Edjunior Leocádio dos Santos, apesar de filiado ao PTC, passaria a integrar a Coligação “Juntos Somos mais Fortes 2”. Tal hipótese, contudo, representaria verdadeira ilegalidade, uma vez que o PTC foi retirado da referida Coligação, por força do Acórdão nº 11.656, de 06/09/2016.

Na referenciada decisão deste Tribunal, o PTC não integra a Coligação pela qual o Sr. Edjunior Leocádio dos Santos, filiado ao referido partido, pretende se candidatar.

Desse modo, considerando que o DRAP da Coligação “Juntos Somos Mais Forte 2” foi parcialmente indeferido, para se retirar o PTC de sua composição, se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 91-20.2016.6.02.0017

revela imperioso a aplicação do que se determina no art. 47, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.455/2015, *verbis*:

Art. 47. O julgamento do processo principal (DRAP) precederá ao dos processos dos candidatos, devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

Parágrafo único. **O indeferimento definitivo do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registros de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos.**

É o que se passa no caso do registro em apreço.

A convenção partidária que deliberou pela candidatura do Sr. Edjunior Leocádio dos Santos foi julgada nula por este Tribunal (Acórdão nº 11.656, de 06/09/2016), não existindo nenhum provimento judicial que tenha reformado referida decisão. Assim, o PTC foi afastado da coligação “Juntos Somos Mais Fortes 2”, de modo que não há como o Registro pretendido nos autos ser mantido, a bem da ordem e da legalidade.

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer do presente Recurso, a fim de lhe dar provimento, reformando a Sentença atacada, para indeferir o pedido Registro de Candidatura de **Edjunior Leocádio dos Santos, ao cargo de Vereador do Município de Barra de Santo Antônio**, uma vez que não foi reconhecida a regularidade dos atos partidários a que se encontra vinculada seu pedido de registro.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Des. Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 91-20.2016.6.02.0017

Prot. 22.864/2016

ORIGEM: BARRA DE SANTO ANTÔNIO - AL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 91-20.2016.6.02.0017

JULGADO EM: 11/10/2016 (SESSÃO Nº 90/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral, para dar provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.939, de 11/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. Raquel Teixeira Maciel Rodrigues. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Impedido o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 11 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 91-20.2016.6.02.0017

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11939 foi conferido(a) e publicado na 90ª Sessão Ordinária, realizada em 11/10/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 11/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS